

PARECER 126/2019

Parecer de admissibilidade e mérito ao Projeto de Lei 41/2019-E, de 29/05/2019 que “Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.”

Pelo presente projeto pretende a Administração Municipal alterar a Lei Municipal 2.209 de 01 de fevereiro de 1994 com a finalidade de permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar motoristas para atendimento de excepcional interesse público, principalmente para atuarem no Departamento de Saúde.

Justificam que atualmente o quadro de servidores para ocupar referido cargo está desfalcado em razão de exoneração, aposentadoria, licença médica e também por óbito, assim, ao todo soma cinco servidores a menos para desempenhar essa função tão essencial ao serviço público.

É notório que a atual administração tem primado por resgatar a frota de veículos do Município para prestar serviços de qualidade à população. No entanto, não há motoristas suficientes para operar tantos veículos e a necessidade da administração é crescente tendo em vista que a demanda de atendimento por parte da população que necessita dos serviços públicos aumenta a cada dia.

Ressaltam que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de motoristas, pois não é intenção da Administração Pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. Ocorre que esperar até a homologação e contratação dos aprovados demanda um certo tempo que pode prejudicar a prestação dos serviços públicos.

É o relatório.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal justificado no excepcional interesse público, mas que tais hipóteses serão definidas em lei pelo ente público.

“Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Em consonância com este dispositivo, foi editada a Lei Municipal 2.209, de 01/02/1994, que disciplinou as condições e prazos pelos quais poderão ser efetivadas este tipo de contratação:

Art. 174. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Capítulo.

Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – realização de recenseamentos

IV – admissão de professor substituto;

V – admissão de médicos, monitores e merendeiras;

VI – admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII – admissão de Assistente Social e Psicólogo;

VIII – admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro.

IX – admissão de Operador de Máquinas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desse cargo.

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III – campanhas de saúde pública;

IV – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;

V – casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

VI – necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Nesse mister, para as contratações de pessoal fundamentadas no “*excepcional interesse público*” são imprescindíveis que estejam enquadrados nas hipóteses previstas em lei.

No mais, verificados os requisitos da excepcionalidade, transitoriedade e o interesse público, tendo em vista que que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de motoristas, justificando que tal medida visa atender temporariamente a necessidade do serviço público, comprovadamente emergencial enquanto em andamento o certame, o projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento de reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo:

*“... Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que os atos correspondentes às contratações por tempo determinado somente serão registrados por esta Corte se observados, concomitantemente, todos os pressupostos legais referentes à matéria, especialmente quanto à apresentação de justificativas plausíveis, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da CF, à realização de prévio processo seletivo, mesmo que simplificado, e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que, como regra, as admissões nos cargos e empregos públicos devem ser precedidas de concurso, realizado com observância dos princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade. **Admissões não precedidas de concurso constituem hipótese excepcional autorizadas nos estritos casos dos incisos II e IX de seu artigo 37. Para que ocorra admissão por “tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, a previsão legal, in abstrato, é requisito necessário, porém não suficiente. É necessário que, in concreto, fique bem justificada a necessidade da contratação, bem como o excepcional interesse público que a justifique.** No caso em exame, a origem justificou a admissão do Professor Substituto diante do afastamento do titular do cargo em pleno andamento do ano letivo, procurando evitar, assim, prejuízos aos alunos do curso de Direito. A contratação vigeu de 13-08-07 a 31-12-07, ou seja, por um pouco mais de 4 (quatro) meses. **Considerando plausíveis as justificativas apresentadas pela origem e considerando que a admissão temporária vigorou por apenas alguns meses, até o encerramento do ano letivo, entendo, neste caso, demonstrada a excepcionalidade, a transitoriedade e o interesse público no procedimento adotado pela***

Faculdade de Direito de Franca, estando caracterizada a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a realização de concurso público, para preencher cargos existentes no Quadro de Pessoal da Faculdade, e criados por lei, deve ser privilegiada quando a necessidade da contratação deixar de ser transitória e passar a ser permanente, evitando-se, assim, descaracterização do instituto constitucional que permite admissões por tempo determinado. (...)
Processo: TC-000853/006/08. Órgão: Faculdade de Direito de Franca. Assunto: Admissão de Pessoal. Admitido: Rogério Bellentani Zavarize. Responsável: Prof. Dr. Euclides Celso Berardo, Diretor. Advogado: José Sérgio Saraiva (OAB/SP n. 94.907). Exercício: 2007. Sentença: Fls. 42/46. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Conselheiro. (g.n.)

Do exposto, o projeto deverá receber parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o nosso parecer

São Roque, 6 de junho de 2019

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico